



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 621/2017.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI (RR) - REFIS MUNICIPAL, 2018 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI-RR, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caracarái - REFIS MUNICIPAL 2018 - destinado à regularização de créditos fiscais do Município de Caracarái (RR), decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 30 de junho de 2017, constituídos ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora e correção monetária) em função da adesão ao programa.

§ 1º. A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento.

§ 3º. A adesão ao REFIS deverá ser efetuada impreterivelmente em até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei.

Art. 3º. O REFIS beneficiará o contribuinte por intermédio da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará de acordo com a forma de pagamento, nas seguintes condições:

- I - pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos encargos, ou multas, juros e correção monetária;
- II - pagamento de 02 (duas) a 06 (seis) parcelas; com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor dos encargos, multas, juros e correção monetária.
- III - pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas; com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos, multas, juros e correção monetária;

MBOA



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

IV- pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos encargos, multas, juros e correção monetária;

§ 1º. Para fins de parcelamento de que trata esta Lei, os valores das parcelas não poderão ser inferior a:

- a) 18 (dezoito) Unidade Fiscal do Município (UFM), para pessoa Física;
- b) 36 (trinta e seis) Unidade Fiscal do Município (UFM), para Pessoa Jurídica.

§ 2º. Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento.

§ 3º. O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que seja recolhido pelo menos 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo;

Art. 4º. A opção pelo REFIS Municipal sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.


Art. 5º. O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAP terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 8º. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracaraí (RR), aos 22 dias do mês de agosto de 2017.


MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita de Caracaraí